



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3315 /2021

TÓPICOS

Serviço: Hotéis e outros alojamentos turísticos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artigos 432º e seguintes do Código Civil

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato.

Sentença nº 92 / 2022

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral necessário em que são

Reclamante: ---, com identificação nos autos;

e

Reclamada: -----, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que celebrou com a Reclamada contrato posteriormente resolvido, sem que a Reclamada lhe tenha devolvido o preço pago. Pede, a final, a condenação da Reclamada, na devolução do preço, no total de € 2.165,00 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, veio a Reclamada, por *email* dirigido ao CCACCL, reconhecer a resolução do contrato e a obrigação de devolução do preço recebido. Alegou, contudo, a falta da folga financeira para o fazer, manifestando disponibilidade para chegar a um acordo (cf. *email* de 9 de novembro de 2021 a fls. 9). Contudo, devidamente notificada da data da realização da audiência de discussão e julgamento, a Reclamada não apresentou formalmente contestação, não compareceu na mesma, nem tão-pouco se fez representar (cf. comunicação, registo e aviso de receção do CACCL junto a fls. 12, 13 e 14, respetivamente).



3. FUNDAMENTAÇÃO 3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 30 de junho de 2021, a Reclamante assinou contrato -- n.o 16487 com a Reclamada, tendo pago, a pronto pagamento, € 2.165,00 (cf. contrato n.o 16487 junto com a Reclamação);
2. Posteriormente, a 13 de julho de 2021, a Reclamante resolveu o contrato RNAVT n.o 16487 (cf. formulário a fls. 8 e aviso de receção junto a fls. 17);
3. A Reclamada não devolveu à Reclamante o preço pago com a celebração do contrato resolvido.

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, tendo assumido especial relevância os documentos especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

O facto provado sob n.o 2, além da prova documental junta aos autos, foi aceite e assumido pela própria Reclamada, em comunicação dirigida ao CACCL, na qual que se limitou a alegar que não tinha folga financeira para devolver à Reclamante o valor recebido da mesma.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte da Reclamante, que, no essencial, confirmou todos os factos provados, esclarecendo que procedeu ao pagamento de € 2 165,00 com a assinatura do contrato, através do seu cartão de crédito e que, posteriormente, após ter resolvido o mencionado contrato, o preço pago nunca lhe foi devolvido. Que o contrato em questão tinha por objeto a aquisição de um cartão de um clube que a Reclamada comercializada que permitia à Reclamante ter acesso a férias em condições mais vantajosas do ponto de vista económico.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima referido.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

Nestes autos a questão a resolver é apenas se a Reclamante tem, ou não, direito a receber da Reclamada a importância de € 2.165,00 paga aquando a celebração do contrato posteriormente resolvido pela Reclamante.

Ora, tendo a Reclamante alegado que procedeu tempestivamente à resolução do contrato celebrado com a Reclamada e a Reclamada aceite a mencionada resolução, alegando apenas que só não procedeu à devolução do valor recebido por não ter folga financeira para tal, apenas se pode concluir pelo direito da Reclamante à devolução da quantia peticionada nestes autos. Com efeito, tendo o contrato celebrado entre as Partes sido resolvido nos termos previstos no mesmo, tem a Reclamante, em resultado da sua destruição, o direito a receber o pagamento efetuado à Reclamada (cf. artigos 432.o e seguintes do Código Civil).

Assim, impõe-se concluir pela procedência da pretensão da Reclamante.

4. DECISAO

Julgo procedente, por provada, a presente reclamação, e, em consequência, condeno a Reclamada ----, no pagamento à Reclamante --- da quantia de € 2 165,00.

Fixa-se à ação o valor de € 2 165,00 (dois mil, cento e sessenta e cinco euros), valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 26 de abril de 2022.

O Juiz Arbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)